



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO"
Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 3.607 - D.O.U. nº 202 de 20/10/2005

RENATO HEITOR SILVA VILAR

ALIENAÇÃO PARENTAL: EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS

Palmas-TO

2016

RENATO HEITOR SILVA VILAR

ALIENAÇÃO PARENTAL: EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Msc. Geraldo Divino Cabral

Palmas-TO
2016

RENATO HEITOR SILVA VILAR

ALIENAÇÃO PARENTAL: EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Msc. Geraldo Divino Cabral

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Geraldo Divino Cabral
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). Msc. Denise C. S. Knewitz
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). Jaci Augusta Neves de Souza
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO
2016

Dedico aos meus familiares e a todos que fizeram esse sonho se tornar realidade.

Agradeço a todos os professores de Direito do CEULP/ULBRA, os quais foram imprescindíveis nessa jornada.

Agradeço, em especial, ao professor Geraldo Cabral, por toda a paciência e valiosas orientações, sem as quais não existiria o presente trabalho.

RESUMO

VILAR, Renato Heitor Silva. **Alienação parental: efeitos e consequências**. 2016. 55 f. Trabalho de Curso em Direito – TCD II, Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

O presente trabalho monográfico teve o condão de fazer uma abordagem geral sobre a alienação parental, no intuito de verificar as consequências geradas pelos efeitos legais pela ocorrência dessa síndrome, trazendo à baila os aspectos legais reguladores da matéria. Para tanto foi feita um singelo estudo sobre a família, demonstrando, principalmente, que a criança e adolescente têm o direito ao convívio harmonioso com os seus genitores, independentemente se eles ainda mantêm ou não a relação conjugal, mas em muitos casos, o guardião do menor, como forma de vingança do ex-cônjuge/companheiro imbui no filho um sentimento de amargura para com o outro, situação geradora da alienação parental.

Palavras-chave: família, filhos, convivência, vingança e alienação parental.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 FAMÍLIA	10
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	10
1.2 A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	12
1.3 DO PODER FAMILIAR	15
2 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	21
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	21
2.2 A LEI Nº 12. 318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010	22
3 EFEITOS E INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL	33
3.1 OS EFEITOS	33
3.2 IDENTIFICAÇÃO E COMBATE DA ALIENAÇÃO PARENTAL	36
3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL GERADA PELA ALIENAÇÃO PARENTAL	40
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

A presente monografia se refere ao trabalho de curso (TCD II), apresentado ao Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA, como requisito parcial para conclusão do Curso de Graduação em Direito, tendo por finalidade precípua discorrer sobre o instituto da alienação parental, com enfoque sobre os efeitos e consequências gerados pela ocorrência tão síndrome.

O método científico a ser empregado neste trabalho monográfico, sem desprezar os demais, será o indutivo, porquanto o estudo parte de uma situação geral já existente para uma específica, que é a pesquisa ora formulada e, a metodologia utilizada é a bibliográfica, com uma ampla revisão literária para embasar a proposta da temática aqui enfocada.

A problematização está centrada no fato da demonstração, ao final da pesquisa, se a alienação parental ocasiona na pessoa do alienado e na sua prole efeitos e consequências negativos na vida da vítima.

Estruturalmente, o trabalho é dividido em três capítulos. O primeiro tratará do instituto da família, abordando o seu conceito, finalidade e sua evolução histórica ao longo do tempo, com destaque especial à sua função social e a sua importância para a boa formação dos filhos.

A intenção do estudo a ser formulado neste capítulo é a de demonstrar que a família, por ser considerada a base da sociedade, deve receber proteção especial do Estado, pois é nela que ocorre a formação do caráter da pessoa e, por isso, a essencialidade da importância dos cuidados que os genitores devem dispensar aos filhos.

Também, neste capítulo, procurar-se-á demonstrar que não obstante a todas as transformações que a família sofreu ao longo dos tempos, uma coisa permanece até os tempos atuais, qual seja, a família continua sendo o ponto de equilíbrio privilegiado para o desenvolvimento do ser humano.

É intenção, ainda, ressaltar que a família, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, é baseada em novos preceitos, como na igualdade, na solidariedade e no respeito, tudo como forma de maior zelo para com a formação psicossocial dos filhos, ponde, inclusive, os genitores (um ou outro) perder o pátrio poder, caso, deixe em abandono a sua prole.

O segundo abordará o instituto da alienação parental, a partir de seu conceito e a sua contextualização como fato gerador de abalo de ordem social e psicológica tanto na vida da pessoa do alienado como na vida dos filhos.

Neste capítulo, serão abordados todos os aspectos que ocasionam a alienação parental e as suas consequências na vida da pessoa do alienado e também dos filhos, posto que esse mal

impede que os filhos envolvidos nesse drama familiar tenham convivência saudável no seio familiar, mesmo que os pais já não mantêm mais relacionamento conjugal.

Por sua vez, o terceiro e último capítulo cuidará em discutir sobre os efeitos e as consequências geradas pela síndrome da alienação parental, ressaltando os instrumentos jurídicos de combate a esse mal que abala sensivelmente todos os envolvidos e que assola tantas famílias nos tempos atuais.

Neste capítulo, será feita uma breve diferenciação entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental, porque neste último caso já está caracterizado as sequelas dos efeitos emocionais gerados por esse mal, mas em várias ocasiões, os termos serão usados como expressões sinônimas, já que tanto num como no outro caso, a conduta se caracteriza quando um dos genitores das crianças passa a sofrer pelo comportamento vingativo do outro genitor, gerando, conseqüentemente, abalo na vida psicológica, também dos filhos.

Será, ainda, objeto deste capítulo, breve estudo sobre a Lei nº 12.318/2010, que é o instrumento jurídico capaz de coibir e punir o mal da alienação parental.

Ao final da pesquisa, serão apresentadas a parte conclusiva e as referências bibliográficas utilizadas neste estudo para a abordagem do instituto da alienação parental.

1 FAMÍLIA

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como é cediço, todas as relações familiares poderão intervir na formação do indivíduo, de forma direta ou indireta, daí, a razão de a família ser, sem dúvida alguma, a chave mestra e fundamental para a vida em sociedade.

Conceitualmente, existem muitos significados para a definição do instituto da família, isso tanto no que tange aos seus aspectos psicológicos, sociológicos e jurídicos.

No âmbito jurídico, o conceito de família consiste na verificação de laços afetivos e de sangue entre as pessoas de determinado grupo social para deduzir se são ou não de uma mesma família (BARRETO, 2012).

Historicamente, a família existia mesmo antes do homem se organizar em comunidades sedentárias, pois se constituía em grupos relacionados a partir de um ancestral comum.

Segundo consta, as primeiras entidades familiares unidas por laços sanguíneos de parentesco receberam o nome de clãs, devido à liderança do “patriarca” que geralmente era da linhagem masculina que reunia em uma mesma comunidade seus descendentes (CUNHA, 2010).

Essas entidades familiares passaram a se unir, formando as primeiras tribos, grupos sociais compostos de grupos de descendentes. Daí então, a expressão família surge a partir de organizações primitivas, fundadas basicamente nas relações de parentesco sanguíneo. O termo “família” é derivado do latim “*famulus*”, que significa “escravo doméstico”. Este termo foi criado na Roma Antiga para chamar o grupo social que surgia entre as tribos. A estrutura familiar com o passar do tempo foi substituída por núcleos familiares menores.

Diferentemente dos clãs que se constituíam pela relação de parentesco com seus ancestrais comuns, a família romana era organizada no patriarcado, ou seja, a mulher e os filhos eram sujeitos ao poder autoritário do homem, que assumia toda a responsabilidade, sendo que esse modelo de estrutura familiar perdurou por bastante tempo em muitas sociedades e, de certo modo, continua existindo em algumas localidades.

Vale destacar que foi de grande influência o Direito Canônico nos alicerces das famílias, dando valor ao casamento apenas através de cerimônias religiosas. O Direito de Família Canônico primava pela observância à vontade divina ou do monarca, que personificava a figura de Deus na terra, para algumas culturas europeias.

As mudanças históricas afetaram a própria conceitualização da família. A esse respeito, ensina Renata Barbosa de Almeida (2012, p. 1): “Diante de tantas alterações – em virtude da adaptação à conjuntura social – a família alcança variados conceitos. Significações diversas condizentes com diferentes momentos históricos”. Por essa razão, a conceitualização de família moderna não condiz com o entendimento do que é entidade familiar em outros momentos históricos.

Por sua vez, Silvio Rodrigues (2014, p. 4), veja-se:

O vocábulo família é usado em vários sentidos. Num conceito mais amplo poder-se-ia definir a família como formada por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, o que corresponde a incluir dentro da órbita da família todos os parentes e consanguíneos. Numa acepção um pouco mais limitada, poder-se-ia compreender a família como abrangendo os consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis, isto é, os colaterais até quarto grau. Num sentido mais restrito, constitui família o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole.

Com isso, considerando que a família é o alicerce da organização social, possui relevância jurídica sendo protegida pelo Estado. O Estado, desse modo, intervém no âmbito familiar com o fulcro de defender os interesses daqueles que compõe a família, sejam estes os pais, irmãos, filhos, entre outros. Em virtude disso, a maioria das normas do Direito de Família é de ordem pública.

É válido mencionar que a Constituição Federal de 1934 garantiu expressamente a proteção especial do Estado, porém ainda manteve a estrutura familiar de ser constituída somente pelo casamento.

Já a Constituição Federal de 1988 dispensou o modelo autoritário e patriarcal que era estabelecido no Código Civil de 1916 e na Constituição Federal de 1934, conforme ensina Renata Barbosa de Almeida (2012, p. 17): “Família não é mais apenas casamento; não é hierarquia, patriarcalismo, tampouco patrimonialismo. Com isso a família não se enquadra mais na moldura oferecida pelo Código Civil de 1916. Resta saber, então, o que é família.”

Nessa evolução, a única coisa que não mudou foi que a família continua sendo o ponto de equilíbrio privilegiado para o desenvolvimento do ser humano. Conforme o tempo passa, a família vai se adequando ao desenvolvimento social.

Destaca-se que na Constituição Federal de 1988, a família é baseada em novos preceitos, como na igualdade, na solidariedade, no respeito. Por essa nova constituição houve a gratuidade do casamento civil, reconheceu a união estável e vedou qualquer discriminação entre os filhos.

Entre os mais variados estudos sociais e jurídicos, o conceito de família é o que mais se altera no decorrer do tempo. Nas palavras de Sílvio Venosa (2015, p. 18): “a família deve ser examinada sob o ponto de vista sociológico e afetivo, antes de ser fenômeno jurídico”.

Para melhor argumentação, recorre-se ao magistério de Paulo Lôbo (2014, p. 29), que destaca:

O afeto é um fato social e psicológico. Talvez por essa razão, e pela larga forma normativista dos profissionais do direito no Brasil, houvesse tanta resistência em considera-lo a partir da perspectiva jurídica. Mas não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. O que interessa, como seu objeto próprio de conhecimento, são as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas.

Nota-se que a partir da nova Constituição Federal de 1988, a família foi mais uma vez remodelada, buscando sempre se estruturar pelos princípios e direitos conquistados pela sociedade. Esses princípios também se encontram no Direito de Família, onde o conceito de Família passou a ser considerado uma união de amor, buscando como primazia o afeto (BARRETO, 2012).

Portanto, diante de toda a evolução do conceito de família, pode-se observar que o afeto é o suporte para a constituição de uma entidade familiar. Como veremos mais adiante, o afeto independentemente dos laços sanguíneos e o convívio são necessários para a formação do ser humano.

1.2 A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

O Direito de Família é a área do Direito que possui o objetivo de normatizar certas relações no âmbito da família, tais como divórcio, adoção, guarda compartilhada, poder familiar, entre outros.

Para alcançar o patamar atual, que prima pela observância e respeito dos ditames da modernidade, o Direito de Família, via de regra estabelecido no Código Civil, passou por diversas transformações.

Para ilustrar, consigna-se que antes da Constituição de 1988, primava-se pela figura do pai na tutela de seus filhos, no já ultrapassado instituto do Pátrio Poder, atualmente devidamente intitulado de poder familiar. A união estável também não tinha proteção do Estado e o matrimônio era considerado a única forma juridicamente aceita de união entre duas pessoas.

O Código Civil de 1916, com forte influência da Igreja Católica, traçou vários pressupostos que não são mais aceitos atualmente. Entre os seus ditames, havia a prevalência da família matrimonial e patriarcal, com supremacia dos interesses dos homens na relação

conjugal, além da vedação ao divórcio e da não previsão legal da união estável, sendo o matrimônio considerado a única forma de união jurídica entre o homem e a mulher.

No que tange à negação dos filhos havidos fora do casamento, ensina Maria Berenice Dias (2015, p. 109):

A negativa de reconhecer os filhos fora do casamento possuía nítida finalidade sancionatória, visando a impedir a procriação fora dos “sagrados laços do matrimônio”. Igualmente afirmar a lei que o casamento era indissolúvel servia como verdadeira advertência aos cônjuges de que não se separassem. Também negar a existência de vínculos afetivos extramatrimoniais não almeja outro propósito senão o de inibir o surgimento de novas uniões. O desquite – estranha figura que rompia, mas não dissolvia o casamento – tentava manter a todos no seio das famílias originalmente constituídas. Desatendida a recomendação legal, mesmo assim era proibida a formação de outra família.

O Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121 de 1962, revogou diversos artigos do já famigerado Código Civil de 1916, o qual já demonstrava estar aquém das necessidades de uma nova sociedade que emergia, onde predominava o advento da mulher no mercado de trabalho, entre outras transformações sociais. Neste documento, inúmeras alterações foram feitas em favor da mulher, a qual passou a ter, também, o poder familiar sobre filhos menores, apesar de prevalecer a vontade do pai.

Essa situação social, com o advento da mulher no mercado de trabalho, acréscimos de casos envolvendo união estável, preocupação dos legisladores e da sociedade em se reavaliar os conceitos da família eclodiu com o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe novos e significativos rumos para o Direito de Família.

A Constituição Federal foi resultado constante evolução brasileira no Direito de Família, em especial a partir da segunda metade do século XX, conforme ensina Venosa (2015, p. 17):

No direito brasileiro, a partir da metade do século XX, paulatinamente, o legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988, que não mais distingue a origem da filiação, equiparando os direitos dos filhos, nem mais considera a preponderância do varão na sociedade conjugal.

No artigo 226 da Lei Maior, é previsto o instituto da família, intitulado como base da sociedade, com previsão de proteção estatal para com o mesmo. A união estável, conforme os ditames do parágrafo 3º, passa a ser reconhecida como família, deixando o legislador de lado a proteção á apenas a família derivada de matrimônio.

Nesse sentido, é a lição de Theodoro Junior (2014, p. 34):

A Constituição de 1988 realizou enorme progresso na conceituação e tutela da família. Não aboliu o casamento como forma ideal de regulamentação, mas também não marginalizou a família natural como realidade social digna de tutela jurídica. Assim, a família que realiza a função de célula provém do casamento, como a que resulta da “união estável entre o homem e a mulher” (art. 226, §3º), assim como a que se estabelece entre “qualquer dos pais e seus descendentes”, pouco importando a existência, ou não, de casamento entre os genitores (art. 226, §4º).

De acordo com o mesmo autor, a Constituição de 1988 aumentou o conceito jurídico de família, não abolindo o casamento e nem marginalizando a família sem matrimônio. Essa dicotomia foi fundamental para o respeito da diversidade de famílias existentes no país, as quais, antes não tinham claramente proteção estatal e, muito menos, previsão constitucional.

Por sua vez, Maria Berenice Dias (2015, p. 52) destaca que:

O Direito de Família, ao receber o influxo de Direito Constitucional, foi alvo de profunda transformação, que ocasionou verdadeira revolução ao banir discriminações no campo das relações familiares. Num único dispositivo, o constituinte espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Foi derogada toda a legislação que hierarquizava homens -e mulheres (.). Também, se alargou o conceito de família para além do casamento.

Conforme ensina essa autora, o Direito Constitucional trouxe profunda transformação no Direito de Família. Com a nova intervenção, discriminações foram vedadas e o constituinte selou séculos de preconceito e negligência no que tange ao tratamento da família.

Já, Menezes (2008, p. 120), ao explanar sobre as modificações trazidas pela Constituição de 1988, contextualiza:

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, apenas a família matrimonial tinha o reconhecimento e a proteção do Estado. Embora as demais organizações familiares não tivessem existência jurídica, palpitavam na vida social, sendo alvo da discriminação e da negação da religião e do Estado. No plano social, a organização da família e a sua própria essência sofreram alterações, mantendo, contudo, a sua importância na formação da pessoa. Tratar da família na atualidade com o olhar voltado para família do século XIX conduzirá a conclusões escatológicas não muito animadoras. A família mudou.

Nota-se que apenas a família derivada de casamento poderia ter proteção estatal, no regime anterior ao novo ordenamento constitucional. No entanto, a sociedade brasileira, composta, em virtude de diversas motivações sociológicas, por gradativa parcela da população em união estável, foi fundamental para sensibilizar o constituinte para a questão. A legislação constitucional, desse modo, buscou corrigir certas injustiças perpetradas contra a família não matrimonial.

O artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, prevê que os filhos, havidos ou não fora do casamento, ou adotivos, terão os mesmos direitos dos filhos consanguíneos havidos dentro do matrimônio. Houve uma previsão de equiparação dos direitos quanto á pessoa dos filhos, em mais um salto da Constituição em abranger a sua conceitualização de família. O poder familiar sobre esses filhos, conforme artigo 229 consiste em dever dos pais para com os seus filhos.

Com isso, pode-se deduzir que a Constituição Federal se preocupou profundamente com a família, em sua complexa extensão, de modo que previu um vasto rol de princípios e dispositivos em proteção à entidade familiar.

1.3 DO PODER FAMILIAR

O poder familiar, de um modo geral, consiste no dever-poder dos pais, ou aqueles que desempenhem esse papel, em relação aos seus filhos ou aos seus tutelados.

Para Lôbo (2014, p. 32), poder familiar é: “O exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até à maioridade ou emancipação dos filhos”. Já para Rizzardo (2013, p. 33), “o poder familiar consiste em um conjunto de normas no que tange às relações jurídicas entre pais e filhos”.

A Constituição Federal, em seu artigo 229, ainda, estabelece que o poder familiar deverá ser feito da seguinte forma:

Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Por sua vez, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.633, dispõe: “O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor”.

No entanto, o poder familiar, normalmente, é desempenhado por ambos os pais. Eis o que ensina Lôbo (2014, p. 276):

Essa é situação padrão, da convivência familiar entre ambos os pais e os filhos, prezada pelo art. 227 da Constituição. No interesse dos filhos, presume-se que haja harmonia no exercício, o que supõe permanente estado de conciliação das decisões dos pais, com concessões recíprocas, equilíbrio, tolerância e temperança. A vontade de um não pode prevalecer sobre a do outro. Não é fácil o exercício da coparentalidade quando esses valores são substituídos pela imposição de um contra o outro ou pela intransigência de um ou de ambos. Os móveis principais das divergências dizem respeito às opções educacionais, morais e religiosas, quando os pais não coincidem nelas.

Uma hipótese dos titulares do poder familiar não serem os próprios pais, é quando ambos são ausentes ou falecidos, tornando-se necessário conferir a tutela a uma pessoa capaz de dar assistência ao menor e aos seus bens. Outra hipótese de não titularidade do poder familiar é quando os pais decidem colocar a criança para adoção, onde, após o trâmite necessário, é transferido o poder familiar e sua titularidade para os pais adotivos.

Assim, o principal objetivo do poder familiar é que os genitores tenham iguais deveres de proteger os filhos quanto aos perigos que por ventura possam vir a ocorrer, cabendo também a eles a responsabilidade de contribuir para uma boa formação dos filhos, para que estes possam ter condições futuras de vida e sustento pessoal. Mas, os filhos possuem, também, obrigações em relação aos seus genitores, que devem obedecer ao pai e a mãe, podendo estes impor limites e regras, com a finalidade de obter uma boa conduta nas crianças. Todas essas particularidades devem ser primadas no diálogo, respeito e compreensão de ambas as partes, de forma que haja sempre uma convivência familiar harmoniosa (RIZZARDO, 2013).

O afeto é primordial para o bem-estar da criança e do adolescente. Não basta aos pais proporcionar apenas condições de subsistências para seus filhos, é necessário dispensar aos filhos a atenção e carinho necessários para seu desenvolvimento.

Portanto, o poder familiar, entendido também como uma obrigação, consiste em um apanhado de obrigações e direitos dos genitores em relação aos seus filhos menores de 18 anos e não emancipados, visto a sua incapacidade de decidir certas questões por si e em virtude de sua vulnerabilidade. Conforme o exposto, o poder familiar deverá ser desempenhado pelos genitores ou por aqueles que desempenhem esse papel.

Existem várias hipóteses em que os pais podem ser sujeitos a não exercer o poder familiar. Uma dessas hipóteses é a suspensão deste poder, ficando os pais impedidos temporariamente de exercê-lo. Esta suspensão se dá por vários motivos.

O art. 1.637 do Código Civil e o seu parágrafo único preceituam:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único: Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Nessa esteira, Rodrigues (2014, p. 378) aponta ainda mais duas suposições de suspensão, veja-se:

Suspende-se o exercício do pátrio poder do progenitor que, por maus-tratos ou privação de alimentos ou de cuidados indispensáveis, puser em perigo a saúde do filho. Suspende-se, também, o referido exercício se o progenitor empregar o filho em ocupação proibida ou manifestamente contrária à moral e aos bons costumes, ou que lhe ponha em risco a saúde, a vida, a moralidade (Lei nº 4.242/21, art. 3º).

É válido mencionar que a suspensão do poder familiar pode ser revista pelo juiz, quando houver a comprovação de que os fatores que ocasionaram essa suspensão foram superados e, com isso, restituir o poder familiar novamente aos pais.

Consigna-se que o poder familiar não pode ser renunciado por mera vontade dos pais, mas poderá ser extinta, nos casos preceituados pelo art.1.635 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Nos casos da extinção do poder familiar pela morte de um dos pais, ou, de ambos, pela adoção e por decisão judicial, a titularidade desse poder é transferida para outras pessoas, quais sejam: o adotante e o tutor. No caso de morte do filho, é óbvio que a mesma resulte na extinção do poder familiar.

Já, a extinção pela emancipação, em qualquer de suas formas não ocorrerá a transferência da titularidade do pátrio poder, eis que a pessoa emancipada atinge a capacidade civil para todos os efeitos legais. De igual modo se dá quando ocorre a maioridade, que é adquirida aos dezoito anos.

Por sua vez, a extinção do poder familiar por decisão judicial se dá nos casos elencados no art. 1.638 do Código Civil, que assim dispõe:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Nota-se que essas formas de extinção do poder familiar são casos mais graves, só acontecendo quando os pais não apresentarem condições para praticar os deveres e obrigações inerentes aos cuidados com os filhos, como preceituado pelo art. 22 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA):

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Assim, havendo o descumprimento deste preceito legal surge a necessidade da interferência do Poder Judiciário, nos termos do art. 24 desse mesmo diploma legal, *in verbis*:

A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

No que se diz respeito aos castigos imoderados, estes podem ser físicos ou psicológicos. Os castigos físicos, muitas vezes, ocasionam lesões graves no corpo das crianças, e podem ocorrer quando os pais querem corrigir algum erro cometido pela criança ou até mesmo quando estão com problemas e descontam nela.

Já os castigos psicológicos se dão quando os pais se utilizam de agressões verbais, xingamentos, ameaças, críticas, que mechem com o psicológico da criança, tendo como efeitos, por exemplo, a agressividade da criança, dificuldade escolar, instabilidade emocional, tristeza e depressão. Existem também, crianças que são submetidas ao abuso sexual, que tanto machuca o corpo, quanto atinge também o psicológico delas. Essas agressões físicas e psicológicas podem levar os pais a perderem o poder familiar.

Para reforçar, chama o ensinamento de Maciel (2008, p. 120), veja-se:

Em suma, sabedora de maus-tratos físicos e psicológicos praticados contra menores de idade, qualquer pessoa poderá dirigir-se à autoridade policial da localidade onde está ocorrendo a agressão, ao Ministério Público, ao Conselho Tutelar ou ao Juizado da Infância e da Juventude (art. 13 do ECA), podendo responder, se for o caso, pela infração administrativa prevista no art. 245.

O abandono é um quesito que deve ser tratado com bastante cautela. É preciso ser bem investigada essa causa, antes de se proceder com a perda do poder familiar, pois em alguns casos, os pais podem não prover a subsistência aos filhos por não possuírem condições financeiras para tanto e, não pela falta do dever do cuidado e zelo para com a prole.

Mas, esse abandono não só ocorre quando os pais deixam de sustentar sua prole. Também pode ocorrer no abandono do lar por parte dos pais, e até mesmo na falta de apoio psicológico e intelectual. Acerca disto, Rodrigues (2014, p. 2) ensina: “abandono não é apenas o ato de deixar o filho sem assistência material, fora do lar, mas o descaso intencional pela sua criação, educação e moralidade”.

Destaca-se que o abandono é crime tipificado no Código Penal, em seus artigos 244 e 246, seja ele material ou intelectual, veja-se:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único – Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

[...]

Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar.

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Vê-se, pois, que fora dos casos da ausência de condições financeiras, deixar de cuidar dos filhos podem caracterizar o abandono e, com isso, vem a ocorrência da perda do poder familiar.

No que tange à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, vale dizer que os pais precisam ter a consciência de que o lar deve ser o ambiente onde se prepara o filho para a vida e para a sociedade. É lá que ele deve adquirir as noções básicas de respeito dignidade, honestidade e responsabilidade para o resto da vida. Porém, isso nem sempre acontece, sendo comum ver pais que adotam uma conduta imoral diante dos filhos, como a prática de atos libidinosos e de delito e, muitas vezes, obrigam que as crianças e jovens também os pratiquem. Atitudes como estas levam o Judiciário a agir e, conseqüentemente, privá-los do poder familiar, com fulcro no art. 1.637 e seu parágrafo único do Código Civil, respectivamente, como seguem:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Frisa-se, ainda, o preceituado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que em seu artigo 405, em consonância com o art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que é vedado o trabalho do menor no período noturno, ou em atividades insalubres

e perigosas, desta forma, no caso dos pais, permitirem o trabalho do menor nessas condições, estes estarão agindo em desacordo com esses preceitos legais, podendo perder o poder familiar.

Além disso, o Código Penal também estabelece que está sujeito à perda do poder familiar, por exemplo, um pai que abuse de sua filha, que perverta física ou moralmente os filhos e que os incentive a prática de crimes, tais como receptação e furto.

Assim, pode-se dizer que a previsão da perda do poder familiar é exatamente como meio de proteger a prole no seio da família.

Ante todo o exposto, denota-se a importância da família no seio social, com ênfase relevante na proteção dos filhos, daí a razão de a família ser considerada juridicamente como a base da sociedade.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como é cediço, as leis devem sofrer constantes alterações, de forma a acompanhar a própria evolução natural da sociedade. Nesse sentido, é que se pode entender o surgimento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que dispõe sobre as regras do divórcio, facilitando, sobremaneira, o rompimento do vínculo conjugal.

O divórcio pode-se efetivar de forma consensual ou litigiosa. No primeiro caso, poderá ser feito via administrativa, quando não houver interesse de incapaz ou testamento. No divórcio litigioso, a demanda traz, normalmente, consequências danosas, especialmente para a prole, sendo que isso pode acontecer, também, no término de uma união estável. Nesses casos, muitas vezes, os filhos são usados como meio de vingança por parte dos ex-cônjuges, situação caracterizadora da alienação parental.

A alienação parental é um distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda e custódia dos filhos, tendo como sintoma, a difamação por parte do genitor detentor da guarda contra o outro genitor. Essa alienação se dá, com maior ênfase, quando há participação dos filhos, posto que em alguns casos o problema se encaminha para uma síndrome (GARDNER, 2012).

É válido, então, já deixar destacado que há uma diferença entre a alienação parental para o que se chama de síndrome de alienação parental. No primeiro caso, o fenômeno se dá pela prática em si da difamação de um genitor para com o outro e, no segundo caso, a situação por ter se agravado bem mais ocasiona distúrbios de ordem psicológica na pessoa do alienado e, também, na pessoa dos filhos, sendo, portando uma doença, a síndrome de alienação parental. Mas, em determinadas situações, essas expressões são, na verdade, usadas até mesmo como sinônimos.

Atualmente, em questão de valores, vive-se numa sociedade, totalmente diferente da que se tinha há cinquenta anos, pois em época remota nem se pensava em alienação parental ou mesmo na manifestação da síndrome da alienação parental, para ser mais contundente, os casais nem costumavam se separar. Por isso, pode-se dizer que esse mal é oriundo nos tempos modernos.

Em alguns casos, para terem a guarda do filho, os pais tentam destruir a imagem do outro na cabeça dos filhos, impedindo as visitas, e acabam incentivando-os a não conviver com o outro genitor (pai ou mãe), desencadeando sérios transtornos de ordem psicológica na vida dos filhos do casal. Isso é nada mais nada menos do que a alienação parental.

Nessa linha, é importante ressaltar que essa alienação é geralmente alimentada por aquele que detém a guarda do filho, e nessa relação de poder o menor passa a acreditar no que foi pregado pelo pai ou mãe que se encontra nessa condição.

A maioria dos casos resultantes da alienação parental está associada a situações em que a ruptura da vida conjugal gera em um dos genitores um desejo de vingança muito grande, em relação ao outro, quando este não consegue aceitar a separação, gerando um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Nesse processo vingativo, o filho é utilizado como uma arma direcionada ao ex-parceiro (RAFAELI, 2002).

Nessa posição, Rita Rafaeli (2002, p. 32) expõe uma definição clara sobre essa temática, veja-se:

A Alienação parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Por sua vez, Trindade (2012, p. 102) define a alienação parental da seguinte forma:

A Alienação parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Vê-se, pois, que a alienação parental é uma forma de maltrato ou abuso, para a qual os aplicadores do direito devem estar sempre atentos, principalmente depois do surgimento de uma lei específica nessa seara, assunto a ser tratado no tópico a seguir.

2.2 A LEI Nº 12. 318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Conforme ressaltado no primeiro capítulo, a família, no aspecto geral, sofreu uma grande transformação e, nessas transformações vieram também problemas, a exemplo de dramas familiares ocasionados pela dissolução de vínculos conjugais, em que um cônjuge ou

companheiro não aceita o rompimento da relação amorosa e, de forma vingativa, passa a usar os filhos para denegrir a imagem do outro genitor.

Foi com essas transformações da família que surgiram novas leis, doutrinas e temas inerentes a esses novos valores sociais, com destaque a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, como forma de prevenir e combater o fenômeno da alienação parental, em qualquer de suas fases.

O surgimento dessa norma jurídica, portanto, foi uma conquista no ramo do Direito de Família, especialmente para a proteção da criança e adolescente, que devem ter todos os cuidados necessários para uma vida familiar harmoniosa, pois qualquer comportamento contrário a isso atinge diretamente os filhos das pessoas que estão envolvidas nessa forma de drama familiar, razão pela qual, se tem que a mais atingida nessa situação é a criança, que é incitada pelo genitor guardião a refutar o outro genitor, e isso ocasiona profundas marcas que se perduram por toda a vida, afetando praticamente todas as relações sociais, uma vez que a criança é tida como objeto de ataque contra o genitor alienado.

Destaca-se que a Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, legislação específica para coibir a denominada alienação parental em qualquer de suas formas, isto é, também o que se chama de síndrome da alienação parental.

Apenas para melhor argumentação, ressalta-se que síndrome da alienação parental foi cunhada, em 1985, por Richard A. Gardner *apud* Cruz, 2012, p. 54, que ensina:

Atualmente, é nominada, no âmbito do Direito, exclusivamente como “alienação parental”, como faz a Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, haja vista não ser a Justiça competente para abordar o aspecto patológico, e sim a Ciência e a Medicina. Contudo é de se enfatizar que a criança pode ser alienada dos pais por abusos físicos, emocionais ou sexuais, por negligência e até por portar algum comprometimento psíquico que a aliene dos genitores, como o autismo e a esquizofrenia catatônica, razão pela qual se deve considerar que o termo “alienação” é insuficiente para descrever o transtorno aqui abordado.

Então, é válido, mais uma vez, mencionar a diferença existente entre a alienação parental da síndrome da alienação parental. Pra tanto, recorre-se ao magistério de Igor Nazarovicz Xaxá *apud* Duarte, 2011, p. 4, que para ele, esta última é:

[...] a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança, que é manipulada com a intenção de transformá-lo em um estranho, motivando-a a afastar-se do seu convívio, enquanto a primeira diz respeito aos efeitos emocionais e às condutas comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima desse processo, ou seja, são as sequelas deixadas pela alienação parental. Assim, o que as distingue é que enquanto não se instala a síndrome, a reversão da alienação parental é possível com o restabelecimento do convívio com o genitor alienado.

Assim, a sintomatologia que se admite ao diagnóstico dessa síndrome pode se referir à criança, ao adolescente ou a qualquer dos outros protagonistas, parentes ou não – genitores, avós, guardadores, tutores – todos igualmente alienados pela conduta do alienador. Contudo, nem sempre alienador e alienado são os genitores, pois o que define o distúrbio é a conduta, mas as principais vítimas são sempre as crianças ou adolescentes. Dito de outra forma, é um processo em que uma criança é programada para que odeie um de seus genitores sem justificativas, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse pai ou dessa mãe (SILVA, 2010).

Destaca-se que essa “doença” também conhecida por Implantação de Falsas Memórias, de acordo com Paulo (2001, p. 32): “trata-se de uma prática instalada no rearranjo familiar após uma separação conjugal onde há filho(s) do casal”. Neste viés, esse mesmo autor (op. cit, 43) diz que: “os transtornos conjugais são projetados na parentalidade no sentido em que o filho é manipulado por um de seus genitores contra o outro, ou seja, é ‘programado’ pelo ente familiar que normalmente detém sua guarda para que sinta raiva ou ódio pelo outro genitor”.

De uma maneira mais abrangente, a síndrome da alienação parental é uma desordem psíquica resultante dos conflitos parentais pós-divórcio que afeta a saúde psíquica dos filhos, conhecida nos tribunais estrangeiros, mas ainda pouco enfrentada nos pretórios brasileiros. Deve-se observar, nesse ponto, que, nos últimos anos, os tribunais pátrios têm sido importantes agentes na solução desse transtorno, sendo raros os casos em que os alienadores conseguem ludibriar a Justiça (MOTTA, 2012).

Ainda, José Manuel Aguilar Cuenca (2011, p. 19) sustenta que: “é uma desordem caracterizada por um conjunto de sintomas resultantes de um processo no qual um dos pais transforma as percepções de seus filhos, através de diferentes estratégias”, com a intenção de, segundo o mencionado autor, “impedir, obstruir ou destruir suas relações com o outro ‘pai’, até que os sentimentos da criança se tornam contraditórios em relação àqueles esperados”.

Cabe aqui apresentar o conceito legal da alienação parental, que vem expresso no artigo 2º da Lei, *in verbis*:

Artigo 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Destaca-se que os sujeitos da alienação parental são o genitor alienante ou alienador e suas vítimas: o genitor alienado e os filhos. No que tange aos sujeitos da alienação parental, destacam-se como alienantes o genitor ou genitora. Importante frisar que, em alguns casos, a alienação parental não é somente praticada pelos genitores, pois também pode ser promovida, como, por exemplo, pelos avós.

A Lei n. 12.318/2010, em especial no artigo 6º, contempla os seguintes fundamentos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Nota-se que, comprovada a prática de alienação parental, o juiz deverá advertir o alienante, promover a interação da criança com o genitor alienado, alterar o tipo de guarda, suspender a autoridade parental em desfavor do genitor alienante e ainda aplicar-lhe uma multa. A pena poderá ser aplicada cumulativamente ou não, observado a gravidade do caso concreto.

Por ainda haver a crença de que as mães são mais hábeis no cuidado da casa e no trato com os filhos, a maioria das guardas dos filhos menores de 16 anos ainda é concedida preferencialmente a elas, portanto, normalmente, são as que figuram no polo ativo da alienação (SANTOS, 2012).

Por outro lado, Santos (2012, p. 43) afirma que:

Quando o alienador é o pai, este apresenta-se mais perverso, talvez porque não se espere tal comportamento do homem, em vista da maior vulnerabilidade da mulher durante o divórcio por conta das condições financeiras inferiores e dos cargos menos remunerados ou menos estáveis.

Independentemente de o alienante ser o pai ou a mãe, não é fácil a identificação desse comportamento alienante. Sobre isso, Bénédicte Goudard (2012, p. 121) assevera que:

Todos os perfis de personalidade podem ser observados em presença da Alienação parental, porque os instigadores são aparentemente normais e responsáveis pelos seus atos, justificando que situações de estresse podem exacerbar certos aspectos da personalidade de um indivíduo.

Sob um enfoque psicanalítico, as mesmas referências supracitadas identificam dois perfis de genitor alienante: o super protetor e o vingativo. O genitor super protetor acredita que é o bom genitor e, por isso, está investido da única autoridade capaz de educar as crianças, convencendo-se realmente da nocividade potencial do outro genitor. Além disso, embasa a sua visão do genitor alienado na responsabilidade pelo fracasso da vida em comum e não acredita que ele possa garantir a educação dos filhos, em razão das falhas que demonstrou no decorrer do casamento.

O genitor vingativo, por outro lado, agirá de forma muito mais consciente, aproximando-se da figura do paranoico ou ainda do perverso narcísico: o primeiro vive sob o medo do outro genitor e do mal potencial que ele pode fazer às crianças, acusando-o, por isso, de todos os tipos de sevícias imaginárias, de um comportamento violento ou totalmente inadaptado.

Sobre o super protetor e o vingativo, aquele se mostra, segundo Calçada (2011, p. 32):

[...] hábil perante os tribunais e para reunir os antigos círculos de amigos comuns a favor de sua causa; e o outro é mais temível na medida em que, acostumado com as relações perversas, vai utilizar as crianças para atingir o alienado em um grau mais ou menos forte, com o propósito de destruí-lo, não importando o meio que tenha que utilizar para isso.

Sobre o alienador, Evandro Luiz Silva e Mário Resende (2013, p. 43) ressaltam o fato de que: “não se pode afirmar que o comportamento alienante nasce com a separação do casal, remetendo a uma estrutura psíquica já constituída, que se manifesta de forma patológica quando algo sai do seu controle”. Para esses autores, ele costuma ser um pai instável, controlador, ansioso, agressivo, com traços paranoicos e até, em alguns casos, perversos.

Aos olhos das crianças e dos adolescentes, contudo, Calçada (2011, p. 35) diz que:

O alienante se mostra como o único bom genitor, e transforma a si e aos filhos em vítimas, contribuindo para denegrir o genitor alienado com a repetição de declarações diárias, mostrando-o sob seu pior aspecto e como responsável por tudo, ou, ainda, silenciosamente, com pequenos sinais, como levantar a sobrancelha no momento em que a criança fala do outro genitor, e até com atos dramáticos, como apontar-se um revólver na frente do filho e afirmar que quer se suicidar por ter sido abandonado.

O genitor alienado, por outro lado, tem na impotência o seu maior sentimento, haja vista que tudo se voltará contra ele, não importa o que faça. Bénédicte Goudard (2012, p. 123) assevera: “Além das crianças, a vizinhança será informada de todo o caso pelo genitor alienante, rejeitando-o da mesma forma que os círculos social e familiar, que, manipulados, recusar-lhe-ão apoio e atenção”. Mas a grande consequência disso é que esse comportamento derrotado convencerá advogados, peritos e magistrados da sua incapacidade de gerenciar a prole.

O estresse pós-traumático é motivado pelas rejeições, agressões e humilhações que se acumulam no genitor alienado, impedindo-o de dormir e de reagir, estendendo-se às outras esferas de sua vida. Isso pode refletir na sua vida profissional, levando-o à perda do emprego em razão do abalo na sua personalidade – que refletirá na qualidade do trabalho e no dinamismo para executar suas funções (SANTOS, 2012).

Não bastasse isso, o genitor alienado, pela pressão que sofre, fica impedido de oferecer à prole as experiências emocionais que seriam corretivas das percepções distorcidas que compartilham com o genitor alienador. Por outro lado, mais grave é a situação dos filhos alienados, pois as consequências da alienação lhes acompanharão para o resto de suas vidas.

A gravidade dos efeitos, contudo, conforme lição de Leite (2010, p. 31) “pode variar de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade e com o vínculo anteriormente estabelecido entre ela e o genitor alienado”.

Estatisticamente, crianças que desenvolvem a síndrome de alienação parental têm entre 7 e 12 anos, com condições de entender o que acontece no âmbito da família, mas não de proteger-se da moral do genitor alienador. Elas têm autoconsciência suficiente para participar ativamente do conflito, o que não equivale a dizer que antes dos sete anos as crianças não possam ser alienadas. Estas, para Porto (2012, p. 43): “apenas são jovens demais para defender-se psicologicamente ou pedir ajuda. Na adolescência também é possível ser alienado, mas é mais difícil identificar a clássica rejeição dos pais pelos adolescentes e a manipulação de um genitor alienante”.

Por sua vez, Santos (2012, p. 10) considera que as crianças são, sem dúvida, alvos fáceis à manipulação do genitor alienador, pois:

Sua dependência se estende ao campo cognitivo em função de sua limitada experiência e habilidades perceptivas que as torna dependentes dos adultos significativos, isto é, do pai e da mãe. Desse prisma, elas acreditam mais nas percepções de seus pais do que nas suas próprias, o que as leva a participar de qualquer distorção comportamental desde que compartilhada com elas por um genitor.

Os efeitos da síndrome da alienação parental na criança apresentam-se na forma de doenças psicossomáticas, ansiedade, depressão, nervosismo e agressividade. Mas há relatos de depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, até, suicídio, além da tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas na adolescência e na idade adulta.

Em relação ao genitor alienado, a indiferença hostil pode continuar por toda a vida, tornando-se mais difícil a iniciativa de contatá-lo à medida que crescem e se tornam adultas. Deve-se ressaltar, também, que a maioria das crianças alienadas não apresenta sentimento de culpa, assemelhando-se aos psicopatas, mas, na verdade, estão se protegendo do enfrentamento de um problema para o qual não contribuíram.

Outra consequência que merece ser apontada é a repetição do padrão do comportamento aprendido. Sendo um dos genitores completamente mau, contrastando com o que detém a guarda, que é completamente bom, a criança privada de um dos pais como modelo de identificação pode reprisar com os próprios filhos na vida adulta a alienação da qual foi vítima, tanto no papel de alienador quanto no papel de alienado (SANTOS, 2012).

Assim, é pertinente conhecer os estágios pelos quais passam os sujeitos da síndrome da alienação parental, notadamente as crianças vitimadas nesse processo.

É importante enfatizar que a síndrome da alienação parental tem efeitos danosos sobre todos os envolvidos, inclusive o próprio alienador, quando ele adquire consciência do mal que causou aos filhos. Isso costuma acontecer quando o transtorno é identificado na Justiça e ele perde a guarda da prole, ou anos mais tarde, quando seus filhos percebem o mal que lhes foi causado.

Então, se tem que a Lei nº 12.318/2010 trouxe uma série de exemplos utilizados para definir a alienação e também como caracterizar as pessoas envolvidas no crime. O artigo 2º dessa norma, conceitua o ato de alienação parental como interferência na formação psicológica do menor, e esta pode ser feita por um dos genitores, pelos avós ou por quem de alguma forma mantenha a forma tenha autoridade sobre a criança e o adolescente. No parágrafo único traz uma série de exemplos que seriam meios de alienar o menor.

Os artigos 4º e 5º dispõem sobre as medidas e procedimentos tomados pelo juiz para tentar parar a alienação parental e se houver indícios da prática de alienação parental o magistrado determinará a perícia psicológica e psicossocial.

Já o artigo 6º traz uma série de sanções contra o alienador descrito no artigo 2, e aqui fica clara a obrigação do estado em exercer a jurisdição e dessa forma assumi o compromisso em aplicar efetivamente a lei.

Aos olhos da lei, portanto, que no trato com a síndrome da alienação parental não se pode perder de vista que, além das consequências psicológicas, há violação dos direitos de personalidade dos filhos e lesão às suas esferas morais, detectáveis, inclusive, por meio da realização de estudos sociais e psicológicos, como bem observa Beatrice Marinho Paulo (2012, p. 32), veja-se:

Na verdade, a criança que vivencia o processo de alienação parental tem violados e desrespeitados, direta e intencionalmente, os seus direitos, garantidos pela Convenção Internacional do Direito da Criança e do Adolescente, pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ela deixa de ser percebida como sujeito de desejo para se tornar objeto de satisfação dos desejos do alienador, que a trata como propriedade sua, não restando ao genitor alienado outra alternativa a não ser recorrer ao Judiciário para ver garantido seu lugar na vida do filho. O Judiciário torna-se, então, uma metáfora paterna, colocando limites à atuação do alienador.

No Brasil, a Carta Política promulgada em 5 de outubro de 1988, confere, no inciso III do artigo 1º, ao cidadão o manto da proteção de sua dignidade como pessoa humana. Também, no inciso III do artigo 5º, garante que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento cruel, desumano ou degradante”. Ademais, em relação à família, a Constituição Federal determina, no artigo 226, que ela é a base da sociedade, disciplinando que o Estado deve-lhe especial proteção, cabendo-lhe assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ainda, na Constituição Federal, a criança e o adolescente são destinatários de proteção especial, nos termos do que dispõe o artigo 227, *in verbis*:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Regulamentando o disposto na esfera constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, no artigo 3º, preceitua que:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A mesma normativa institui, no artigo 4º, a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, nos seguintes termos:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Além dessas normas, no Código Civil, em vigor desde 2003, a proteção da pessoa dos filhos é disciplinada a partir do artigo 1.583, dispondo sobre guarda, filiação, reconhecimento dos filhos e adoção, e, ainda, sobre poder familiar nos artigos 1.630 a 1.638.

Apenas para melhor argumentação, vale mencionar que a Lei n. 12.318/2010 é composto por 11 artigos. No primeiro artigo, informa o tema abrangido pela Lei e, no segundo, já reproduzido no primeiro capítulo deste estudo, delimita o que é considerado ato de alienação parental, apresentando um rol exemplificativo.

Veja-se o artigo 3º, da Lei n. 12.318/2010, *in verbis*:

A prática da alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Esse artigo lista os direitos da criança e do adolescente feridos pela prática da alienação parental, enquanto o artigo quarto dispõe sobre a tramitação prioritária do processo quando declarado indício de ato de alienação parental, bem como a adoção, em caráter de urgência, das medidas provisórias à preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, visando a assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a reaproximação com ele, se for o caso.

Assim, em face da legislação vigente no Brasil, a síndrome da alienação parental confronta as disposições legais constitucionais e infraconstitucionais que proíbem a violência e a crueldade contra crianças e adolescentes, haja vista ser esse transtorno uma forma de negligência contra os filhos, traduzindo-se como maltrato e abuso infantil.

Na Lei ora focada, o artigo quinto disciplina a perícia psicológica ou biopsicossocial a ser determinada na presença de indício da prática de ato de alienação parental, ao passo que o artigo sexto impõe as ações cabíveis para a proteção integral da criança ou do adolescente vítima do transtorno, que serão tema do capítulo seguinte.

O artigo sétimo da mencionada lei trata da atribuição ou modificação da guarda, se for inviável a guarda compartilhada. E o artigo oitavo viabiliza a alteração do domicílio da criança ou adolescente no curso das ações fundadas em direito de convivência familiar, devendo ser interpretado à luz do inciso VI do artigo sexto da normativa em estudo, que permite ao juiz determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente se caracterizados atos típicos de alienação parental.

Por sua vez, Jorge Trindade (2012, p. 43) ensina:

A síndrome da alienação parental é uma condição capaz de produzir sequelas que podem perdurar para o resto da vida, porque os comportamentos abusivos contra a criança instauram vínculos patológicos, resultantes das vivências contraditórias da relação entre pai e mãe, e, ainda, cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.

Por outro lado, Maria Antonieta Pisano Motta (2012, p. 21), enquadra a síndrome de alienação parental como: “violência psicológica, cometida pelos pais contra os filhos, que ocorre com maior frequência nas separações conjugais marcadas por crise e litígio”.

Ademais, contrariando a disposição legal do direito à convivência familiar, a criança, vítima da síndrome da alienação parental, afasta-se e rejeita não apenas o genitor alienado como também a família extensa e amigos deste, ensejando uma “orfandade psicológica”, que se faz acompanhar de sentimentos negativos como o ódio, o desprezo e a repulsa sem qualquer razão.

Ainda, a ascendência emocional do genitor alienador sobre a criança se faz por chantagem emocional ou ameaça, entre outros meios. A criança é colocada em uma situação de dependência e fica submetida, com regularidade, a provas de lealdade, sob a ameaça de ser abandonada ou de ser entregue ao genitor alienado a quem ela teme.

Do exposto, extrai-se que a presença da síndrome da alienação parental no seio da família há muito reclamava a edição de lei específica, que não evita a sua ocorrência, mas é capaz de proteger a criança vitimada. Cabe frisar que a legislação não promove mudança de comportamento, mas deve-se crer que a Lei da alienação parental servirá para alertar a população da existência da síndrome e das formas de combatê-la, além de promover grande impacto jurídico-cultural.

Nessa linha de entendimento, Douglas Phillips Freitas e Graciela Pellizzaro (2012, p. 32) concluem que: “mesmo diante da existência de instrumentos jurídicos para a coibição ou minoração da alienação parental, uma lei específica desta natureza é muito salutar”.

Assim sendo, pode-se dizer a alienação parental, ou, mesmo a síndrome da alienação parental, é um mal que precisa ser prevenido e coibido, sendo que a Lei nº 12.318/2010 é um mecanismo eficaz para tanto, conforme foi exaustivamente demonstrado acima.

3 EFEITOS E INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 OS EFEITOS

Quando abordado o tema rompimento do vínculo conjugal, se tem que para o casal essa etapa é quase sempre traumática, daí a razão da necessidade de não se medir esforço para que essa sequela não seja transmitida aos filhos, posto que qualquer distúrbio gerado nesse sentido trará prejuízo, às vezes irreparável, à criança e ao adolescente, em face do aspecto de sua fragilidade emocional, por seu caráter ainda estar em fase formação e, portanto, não sabe tratar com clareza a situação.

Normalmente, há necessidade de o genitor provar, não só para si mesmo, mas para todos que os rodeiam, que é superior ao outro e, portanto, deve o outro ser excluído de ter uma convivência com o filho. Têm-se aqui as primeiras barreiras entre a criança e o genitor não guardião. Frisa-se, ante o exposto, que a síndrome da alienação parental e a alienação parental estão intimamente ligadas, uma precisa da outra para existir, porém, seus conceitos são diferentes, conforme retratado no capítulo anterior.

Com a alienação parental, há a desconstituição da figura parental de um dos genitores perante a criança. É a campanha de desmoralização e marginalização do genitor. A criança constantemente é motivada a afastá-lo e odiá-lo, tirando-o, assim, do seu convívio.

Tal ato de alienação é praticado ou não por um agente externo, um terceiro que não é o guardião como, por exemplo, os avós ou por aqueles que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância. Esse processo é praticado com ou sem dolo por um agente externo.

Já a síndrome da alienação parental traz os efeitos emocionais e as condutas comportamentais na criança que foi ou que ainda é vítima. A grosso modo, são as sequelas deixadas pela alienação parental.

Por sua vez, Alexandra Ullmann (2012, p. 43) faz importante observação sobre o assunto:

Alguns entendem a Alienação como uma síndrome por apresentar um conjunto de sintomas a indicar uma mesma patologia, enquanto que outra corrente exclui o termo síndrome da definição por determinar que, como não há 'reconhecimento' da medicina nem código internacional que a defina, não pode ser considerada uma síndrome. Fato é que, independentemente de ser ou não uma síndrome, assim subentendida, o fenômeno existe e cada vez mais é percebida e verificada independentemente de classe social ou situação financeira.

A alienação parental, na maioria das vezes, é praticada pelo detentor da guarda, aquele que possui maior poder sobre o filho, ou seja, que passa mais tempo ao lado da criança/adolescente e, por isso, tem mais influência sobre o seu comportamento e pensamentos. Esse seria o responsável por impedir/dificultar a convivência com o outro genitor, alegando que o mesmo possui comportamentos de abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

Nessa senda, Maria Berenice Dias (2008, p. 11) ensina que:

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida.

O filho que é alienado após todas as manipulações e as implantações de falsas memórias. Ele, que amava seu genitor, passa a afastar-se dele, criando sentimentos de destruição do vínculo que existia entre ambos.

Assim, a criança, cada vez mais próxima do genitor guardião, passa a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é dito por este. O detentor da guarda passa a criar um vínculo mais intenso com o filho, assumindo o controle total da situação e tendo êxito em afastar o genitor não guardião da vida da criança, passando o mesmo a ser considerado um invasor pelo filho.

Normalmente, isso ocorre porque o filho pode assumir uma postura de se submeter ao que o alienador determina, pois teme que, se desobedecer ou desagradar, poderá sofrer castigos e ameaças. A criança criará uma situação de dependência e submissão às provas de lealdade, ficando com medo de ser abandonada do amor dos pais. Ocorre um constrangimento para que seja escolhido um dos genitores, trazendo dificuldades de convivência com a realidade, entrando em um mundo de duplas mensagens e vínculos com verdades censuradas, o que favorece um prejuízo na formação de seu caráter (TRINDADE, 2012).

Nessa esteira, Podevyn (2012, p. 21) conceitua esses conflitos com uma explicação sobre a identificação da alienação:

Para identificar uma criança alienada, é mostrado como o genitor alienador confia a seu filho seus sentimentos negativos e às más experiências vividas com o genitor ausente. Dessa forma, o filho vai absorvendo toda a negatividade que o alienador coloca no alienado, levando-o a sentir-se no dever de proteger, não o alienado, mas, curiosamente, o alienador, criando uma ligação psicopatológica similar

a uma “folie a deux”. Forma-se a dupla contra o alienado, uma aliança baseada não em aspectos saudáveis da personalidade, mas na necessidade de dar corpo ao vazio.

É importante ainda dizer que o genitor alienante é convincente da sua postura baseada em fatos inexistentes, podendo inclusive convencer parentes e amigos acerca do comportamento do genitor alienado. Sendo assim, quando começam a aparecer os sinais de uma possível alienação parental, é imprescindível que os profissionais da área, os amigos e os familiares tenham ponderação acerca da visão unilateral do guardião, não negligenciando tais apreensões, porém ouvindo-o de maneira mais imparcial possível e tentando compreender a visão do outro genitor também para que se possa reconhecer a existência ou não da alienação.

A atual perspectiva do Direito de Família guarda estreita ligação com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e, ao impedir ou obstar ao filho o exercício da convivência familiar indispensável à formação equilibrada do caráter, da autoestima e da liberdade de relacionar-se com quem deseja, está o alienante cometendo ato atentatório à dignidade do próprio filho, frise-se, ainda que inconscientemente.

A falta de convívio impede que o não guardião se aproxime do filho para lhe educar, dar amor e carinho, dedicar seu tempo a conhecê-lo melhor, lhe oferecer mais opções de escolhas para a sua vida e, enfim, atuar no seu papel de pai, que lhe é ao mesmo tempo um direito e um dever.

A criança também passa a ser refém de memórias falsas implantadas pelo genitor alienante, não conseguindo mais distinguir a ficção da realidade, acreditando ter vivido experiências que nunca viveu. Fato este que causa confusão na própria personalidade do menor, fazendo com que ele tenha medo de se aproximar do genitor alienado.

Nessa perspectiva, são comportamentos típicos de quem aliena: recusar-se a passar chamadas telefônicas aos filhos; excluir o genitor alienado de exercer o direito de visitas; apresentar o novo cônjuge como sua nova mãe ou pai; interceptar cartas e presentes; desvalorizar ou insultar o outro genitor; recusar informações sobre as atividades escolares, a saúde e os esportes dos filhos; criticar o novo cônjuge do outro genitor; impedir a visita do outro genitor; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral de seus filhos; ameaçar e punir os filhos que se comunicarem com o outro genitor; culpar o outro genitor pelo mau comportamento do filho, entre outras (GARDNER, 2012).

Após a análise dos estágios referentes às consequências da alienação, fica claro o distanciamento que a criança passa a ter com o genitor não guardião, ocasionando um imenso sofrimento a ambas as partes pela ausência do convívio familiar. Ocorre, assim, também uma

grande violência psicológica devido às falsas memórias implantadas pelo genitor alienante, sendo certo que esses prejuízos podem vir a causar danos irreparáveis na vida da criança.

Por sua vez, o genitor alienado tende a sofrer tanto quanto o filho. Ele poderá apresentar uma autoestima baixa com dificuldade de se relacionar com os outros, perda de confiança no seu potencial, desvio de personalidade, angústia, depressão, delinquência, estresse, sentimento forte de culpa, abuso de bebidas alcoólicas e drogas e, em casos mais graves, até mesmo tendência ao suicídio. Quase sempre, ele se sente impotente por não conseguir reverter o caso, ou seja, impedir que o filho sofra “lavagem cerebral” e tenha um relacionamento saudável. E, normalmente, a ajuda que recebe é de psicólogos e psiquiatras.

Ressalta-se que não há quem possa suportar a dor de não poder conviver com um filho, aquele que se ama incondicionalmente, em decorrência do abuso de poder familiar do outro guardião, ficando inerte a essa situação. São momentos perdidos que nunca mais serão vividos, causando dano irreparável em sua vida. Não poder ver um filho crescer, participar da sua infância e adolescência e, ainda por cima, ser acusado de algo que nunca fez, torna o genitor alienado impotente a essa circunstância.

Assim, resta demonstrado que os efeitos causados pela devastadora alienação parental são incalculáveis e, por isso, esse mal deve ser prevenido e punido.

3.2 IDENTIFICAÇÃO E COMBATE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei da Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010) é relativamente nova, mas isso não significa dizer que antes da entrada em vigor dessa norma esse mal não existia. Por isso, muitas vezes, o Judiciário mesmo identificado a ocorrência desse fenômeno, não tinha como punir o responsável. Outras vezes, a punição se dava de forma que a situação fosse contornada sem os efeitos necessários para tanto.

A partir da vigência da referida norma jurídica, a situação mudou completamente, posto que, na comprovação do fenômeno da alienação parental, o Judiciário pode dar a resposta exata na proporção do mal causado tanto ao alienado como à sua prole, inclusive, no sentido de evitar a consumação da síndrome da alienação parental.

Evidentemente, o magistrado não tem a obrigação em identificar na criança a ocorrência da alienação, pois essa é uma tarefa atribuída às áreas psicossociais, que fornecerão estudo para o embasamento de uma decisão judicial acerca da ocorrência da alienação parental ou até mesmo da própria síndrome, podendo, com segurança, aplicar medidas que possam coibir e punir o mal.

É de se consignar que o combate à alienação parental começa a partir do momento em que ocorre o diagnóstico da síndrome da alienação parental, e o profissional que a diagnosticou irá analisar o que acarretou a síndrome. Após, inicia-se uma espécie de “tratamento de choque”, ou seja, combater a síndrome com o que a acarretou, trazendo para conversar com o alienante e o alienado, para tentar encontrar uma justificativa plausível para essa prática. Logo após, chamará para conversar conjuntamente com o alienante, o alienado e o filho, vítimas dessa prática, pois é por meio dessa conversa que ocorrerá o primeiro impacto para tentar solucionar a questão (ALMEIDA, 2012).

Desta feita, o combate ocorrerá por meio de conversas entre os genitores, e eles irão primeiramente discutir suas diferenças, para, por consequência, evitar a prática de abusos emocionais em face de seus filhos e até mesmo em si mesmos, pois esses abusos causam consequências muitas vezes irreparáveis.

Nessa esteira, recorre-se às lições de Soares (2010, p. 12), veja-se:

A alienação parental, bem como suas consequências ao ser detectado pelo genitor alienado e posteriormente diagnosticado por um profissional da saúde, não sendo resolvida a situação no seio familiar, será levada ao conhecimento do Juiz que este providencie as soluções cabíveis.

É de se destacar que a identificação da alienação parental é uma tarefa difícil, pois em muitos, a criança ou o adolescente parece estar bem, ou seja, não demonstra problema algum, já que normalmente o que acontece é o armazenamento do problema em seu subconsciente e, na vida adulta, as sequelas aparecem. Por essa razão, se tem a importância do trabalho da equipe multidisciplinar do serviço forense, conforme dito acima.

Mas, em linhas gerais, a alienação parental é identificada a partir do momento em que o alienado sente que sua presença não é mais suportada pelo seu filho. Quase sempre, primeiramente, a criança ou o adolescente apresenta quadros de tristeza, comparado à depressão, ficando violenta e respondona para com o genitor alienado.

Evidentemente, quando o problema se agrava de fato, o médico especialista consegue identificar o problema, podendo, no caso, emitir um laudo que servirá de suporte para uma tomada de decisão judicial.

É de se consignar que uma vez identificada a alienação parental, há uma urgente necessidade de que o Poder Judiciário se manifeste de forma rápida com o intuito de coibir essa prática. Se a justiça não se manifestar com eficácia, é bem possível que a alienação se agrave e chegue, de fato, à síndrome da alienação parental.

Assim, com indícios da alienação parental, artigo 4º da Lei n. 12.318/2010 dispõe que o magistrado, obrigatoriamente, de ofício ou por requerimento da parte e depois de ouvido o Ministério Público, determinará quais são as medidas necessárias visando à preservação da integridade psicológica da criança e do adolescente. Tal medida visa ao restabelecimento da convivência do menor com o genitor.

Entende-se que, pelo fato da existência de conflito, a competência jurisdicional para o julgamento de casos inerentes à alienação parental é da Vara de Família, e o magistrado deverá ter sempre, como ressaltado, ajuda dos órgãos e especialistas que o auxiliarão na área de psiquiatria forense, ou, simplesmente, a equipe multidisciplinar. Observa-se que a cada dia tem aumentado o número de profissionais especialistas nessa área, notadamente, a psicologia jurídica e, com isso, há uma nova perspectiva para o futuro com a resolução mais eficaz de conflitos sobre a alienação parental.

Convém ressaltar o julgado da 5ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, referente a um processo de Conflito de Competência, autuado sob o n. 1.0000.13.087667-5/000, da Relatora Desembargara Áurea Brasil, julgado em 26/06/2014:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DO ACORDO QUE DEFINIU AS VISITAS PATERNAS - MENORES EM SITUAÇÃO DE RISCO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ART. 98 DO ECA - ART. 60 DA LCE 59/01 - VARA CÍVEL/DE FAMÍLIA COMPETENTE.

1. As ações que visam à regulamentação do direito de visita, regra geral, tramitam perante a Vara de Família (art. 60 da LCE 59/01). Somente quanto a criança se encontrar em situação de risco, tal como descrito no art. 98 do ECA, é que a competência será deslocada para a Vara da Infância e Juventude.
2. Crianças que, embora possam estar sofrendo restrição em seu direito de convivência familiar saudável, encontram-se devidamente assistidas por sua mãe, que inclusive constituiu nova família, inexistindo provas ou alegações quanto à exposição a maus tratos, ou a situações que importem ameaça às suas integridades físicas e mentais.
3. Competência do juízo suscitado.

O ponto fundamental da atuação da equipe multidisciplinar é que o laudo pericial emitido por esses profissionais técnicos trará sempre por base o que é melhor para a criança ou adolescente, tudo como forma de facilitar a decisão judicial sobre a matéria.

Logo após estar comprovada a prática da alienação parental, o juiz deverá tomar todas as medidas legais que visam à proteção do menor ante às investidas do alienante, para que essa prática não se torne uma síndrome.

Como é sabido, hoje as demandas na área do Direito de Família também podem ser submetidas a outros meios de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, buscando meios de construção de consenso entre ambas as partes, tudo como garantia de

proporcionar um meio menos traumático para a criança, ou seja, os genitores de forma amigável buscam uma melhor solução para que o menor não sofra tanto.

Porém é preciso muita cautela com essas formas diferentes de solução de conflitos nessa esfera, pois o desequilíbrio de um dos genitores, que não consegue lidar bem com esse tipo de situação, pode piorar em muito a situação, isto é, ao invés de cooperar, partem para o confronto direto, dificultando o acordo entre as partes nessa fase.

Na grande parte dos casos, os pais nem percebem o mal que provocam na criança, esta tida como objeto de ataque contra um ou contra os dois genitores, o que traz grande prejuízo, uma vez que o menor está com todas as suas emoções em formação e esse conflito trará problemas para a formação da sua personalidade.

Outra grande dificuldade do magistrado é interpretar a situação que o impulsionará para tomar algumas providências, que são o acompanhamento do menor por psicólogos e indicar terapias para minimizar o impacto da síndrome de alienação parental quando esta for instaurada. Outra medida que deverá ser tomada pelo juiz é o cumprimento do regime de visitação em favor de um dos genitores.

Como alternativa é a condenação ao pagamento de multa, se o alienante resistir e não liberar a visita do genitor alienado. Caso reste comprovada a alienação, o juiz pode ordenar a mudança de guarda e suspender a visitação do genitor alienante. Antes da suspensão, é introduzida a visitação supervisionada. Se caso nenhuma das medidas surtirem efeitos, o magistrado deverá ordenar a sua respectiva prisão.

Todas essas medidas visam ao bem-estar do menor, pois a relação entre o menor e os genitores não pode ser quebrada, se assim fosse, o Estado estaria punindo a criança, pois o mesmo ainda é imaturo a ponto de não saber diferenciar tais conflitos. Por isso, deve haver o trabalho do judiciário em preservá-lo para que haja uma proteção contra disputas de guarda.

Em qualquer caso, o magistrado tentará de maneira consensual solucionar a questão, mas, não sendo possível e comprovada a alienação por laudos médicos e psicológicos, o genitor alienante poderá ser afastado e, posteriormente, poderá perder a guarda do filho, caso seja muito grave o abuso cometido pelo alienador.

Nos casos mais extremos, poderá ocorrer sua destituição do poder familiar, pois além de ter usado o filho como instrumento para atingir o outro genitor, persiste de maneira reiterada nessa prática, que afronta o que preconiza o Direito de Família (CABRAL, 2009). Assim, o Direito de Família anda lado a lado com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. E o genitor alienante, ao impedir ao filho o exercício de maneira saudável à

convivência familiar indispensável para à formação da sua personalidade, está cometendo ato atentatório a si mesmo, ao filho e ao genitor alienado, causando consequências irreparáveis.

Desse modo, uma vez identificada a alienação parental, esse mal deve ser combatido com os rigores da Lei da Alienação Parental.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL GERADA PELA ALIENAÇÃO PARENTAL

A responsabilidade civil, em linhas gerais, consiste na responsabilização de alguém pelo dano causado a outrem. Em razão disso, o instituto é conhecido como reparador de danos no âmbito civil. Com isso, pode-se dizer que se diferencia da responsabilidade penal.

Observa-se que a diferenciação basilar entre as duas responsabilidades, civil e penal, consiste na natureza da reparação do dano. Enquanto nesta, de caráter mais punitivo, o agente poderá ter pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária, por intermédio do *jus puniendi* estatal, naquela, de cunho reparatório, o agente deverá indenizar ou compensar sua vítima.

Entende-se que o ilícito civil é mais abrangente do que o penal, na medida em que apenas alguns ilícitos são previstos na lei penal, haja vista que nem toda conduta juridicamente inadequada poderá ensejar em prisão ou outra medida punitiva em esfera criminal. No entanto existem casos em que o ilícito civil e penal configura uma mesma ação. Por exemplo, quando um funcionário sofre um acidente de trabalho em virtude de agressão de outrem, essa ação poderá configurar ilícito no âmbito criminal e civilista.

A responsabilidade civil, também chamada de responsabilidade extracontratual, tem sua origem no Direito Civil. Pode ser traduzida na obrigação de indenizar um dano patrimonial ou moral decorrente de um fato em contraposição à determinada norma jurídica.

Nessa linha de raciocínio é o magistério de Maria Helena Diniz (2010, p. 34): “a responsabilidade civil consiste na aplicação de medidas que obriguem o agente causador do dano a reparar o mesmo, seja na esfera patrimonial ou moral, por intermédio de prestação pecuniária”. Nota-se que o dano poderá ser na esfera psíquica da vítima, dano moral, não podendo ser meramente físico (dano material, físico ou estético, por exemplo).

Ainda, a responsabilidade civil consiste em um dever, uma obrigação, que surge para reparar o dano ou lesão decorrente da violação de determinado dever jurídico. O responsável é aquele que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação desse dever no âmbito jurídico (CAVALIERI FILHO, 2009).

O instituto da responsabilização civil, conforme exposto, consiste em dever jurídico com o fito de recompor o dano, ou, ao menos, repará-lo. Para existir a responsabilidade civil, são necessários a violação de um dever jurídico e o dano, e não apenas o segundo pressuposto.

Diante dos posicionamentos expostos supra, pode-se afirmar que o instituto da responsabilidade civil visa a responsabilizar toda ação ilícita que ocasione dano, de modo que qualquer dano seja ressarcido no âmbito civil, como forma de apaziguar os ânimos sociais.

Além do mais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, X, estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, motivo que justifica, então, a responsabilidade civil do alienador.

A responsabilidade civil possui quatro pressupostos de existência: o ilícito, o nexo causal e o dano. Desse modo, necessário frisar a possibilidade de ocorrência destes no ambiente familiar, especificamente, na relação paterno-filial.

Dentro do instituto da alienação parental, o alienador, ao violar os direitos fundamentais do menor e também do pai de conviver com o filho, acaba por cometer ato ilícito e danoso e, assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil e tendo essa a função de reparar e indenizar os danos causados, estar-se-á diante da sua aplicação na alienação parental.

Ao se considerar a aplicação da reparação civil quanto ao instituto do dano moral, nos casos em que há prática da alienação parental, pode-se dizer que o genitor alienador atua de maneira a lesar direitos personalíssimos, como a imagem, a honra, a integridade psíquica/moral e a dignidade do outro pai e até do próprio filho.

E, assim, o mesmo não só deve ser atingido pela lei da alienação parental e pelo ECA, mas também pela responsabilização civil, ficando obrigado a reparar o dano causado, de maneira pecuniária, para que a reparação tenha caráter compensatório, punitivo e pedagógico.

Os danos decorrentes da alienação parental podem ser tanto de origem patrimonial, quando utilizados tratamentos psicológicos com gastos em medicamentos e profissionais, como também morais, consistentes nos reflexos negativos na personalidade dos atingidos.

Todavia, para que exista o direito à indenização, é necessário que estejam presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta, a culpa, o dano e o nexo causal. Convém ressaltar que a culpa (em sentido amplo) é um elemento imprescindível para que haja a responsabilidade civil subjetiva, mas é irrelevante em se tratando da chamada responsabilidade objetiva, que ocorre nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927, parágrafo único, do CC).

Provada a conduta, o dano, onexo causal e a culpa (em sentido amplo), surge a responsabilização subjetiva do causador do dano, sujeitando-o à reparação do prejuízo causado. Segundo Stoco (2004, p.118): “a noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim “respondere”, que significa “responder a alguma coisa”, ou seja, corresponde à possibilidade de responsabilizar alguém por seus atos danosos”.

Então, fica demonstrado que o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar (VENOSA, 2015).

Nesse diapasão, precisas são os ensinamentos de Cavalieri Filho (2009, p. 18), veja-se:

A partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem.

Todos os pressupostos acima mencionados (conduta, dano,nexo causal e culpa) podem estar interligados na síndrome da alienação parental, tendo em vista que a “conduta” restará caracterizada pelo modo do alienante agir frente à criança alienada.

O dano, por sua vez, fica evidente na medida em que o genitor alienante, por meio de condutas esdrúxulas, implanta falsas ideias na mente da criança, denegrindo a imagem do outro genitor e permitindo que ocorra um crescimento de um sentimento de ódio para com o outro genitor.

A presença do nexo causal pode ser verificada quando o dano causado ao filho alienado foi oriundo da conduta do genitor alienante. A culpa, por sua vez, elencada no art. 927, do Código Civil, pode ser considerada em seu sentido amplo e ou em seu sentido restrito. A culpa “lato sensu” envolve o dolo (a vontade deliberada de agir ou de se omitir) e a culpa em sentido restrito (negligência, imprudência e imperícia).

No tocante à criança ou ao adolescente, a alienação perpetrada por parte de um genitor afronta o dever de cuidado, atraindo a incidência do art.186, do Código Civil, uma vez que o genitor alienante dever proteger seus próprios filhos e não os utilizar como meio de “vingança” pessoal.

Frisa-se, desse modo, como necessário, analisar se a conduta do genitor alienante pode sujeitá-lo à responsabilização civil por danos morais. Além disso, é preciso analisar se essa responsabilidade seria subjetiva ou objetiva, bem assim se está sujeita a prazo prescricional e qual seria esse.

Conforme preconizado anteriormente, os atos de alienação parental podem causar intenso sofrimento emocional ao filho alienado. Nesse aspecto, não há como afastar a incidência do art. 186, do CC, no sentido de que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, o qual gera o dever de indenizar (art. 927, CC).

Entende-se pela possibilidade de haver indenização por danos morais em decorrência da alienação parental, pois é atingida a esfera personalíssima da criança, existindo, assim, a possibilidade de reparação por parte do alienador. Se o alienante não for um membro da família, mas atue com o objetivo de prejudicar a criança ou o adolescente, afastando-os do patriarca ou da matriarca, tal atitude também é passível de responsabilização. Entende-se que não atrai a incidência da responsabilidade civil objetiva, tendo em vista que, na responsabilidade objetiva, somente haverá a obrigação de indenizar se houver previsão legal, inexistente em se tratando de alienação parental, ou se a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de terceiros. A atividade paterno-filial não poderia ser encarada como atividade de risco.

Assim, percebe-se que é necessária a existência dos quatro elementos para que o alienante possa ser judicialmente compelido a indenizar o filho alienado, sendo subjetiva a responsabilidade norteadora do presente tema.

A ação de indenização, também, deve ser julgada pelo Juízo de Família, conforme entendimento dos tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO. A ação de indenização por dano moral fundamentada em relação de família deve ser julgada pelo Juízo da Vara de Família. Entendimento jurisprudencial dominante. Agravo de Instrumento não provido. Unânime." (TJRS; AI 70021680194; Porto Alegre; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana; Julg. 08.11.07; DOERS 05.12.07; p. 59.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C DANO MORAL - RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DECLARA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DE FAMÍLIA PARA APRECIAR A MATÉRIA REFERENTE AO DANO MORAL - DECISÃO EQUIVOCADA - AÇÃO FUNDADA EM RELAÇÃO FAMILIAR - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA PARA PROCESSAR E JULGAR - ARTIGO 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO. A ação de indenização por dano moral

fundamentada em relação de família deve ser julgada pelo Juízo da Vara de Família (TJ-PR , Relator: Costa Barros, Data de Julgamento: 15/09/2010, 12ª Câmara Cível).

Em julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1159242/SP), a ministra Nancy Andriahi, da Terceira turma, asseverou a possibilidade de se exigir indenização por danos morais na seara do direito de família. Veja-se:

[...] não há por que excluir os danos decorrentes das relações familiares dos ilícitos civis em geral. Muitos, calcados em axiomas que se focam na existência de singularidades na relação familiar – sentimentos e emoções –, negam a possibilidade de se indenizar ou compensar os danos decorrentes do descumprimento das obrigações parentais a que estão sujeitos os genitores, não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar, no direito de família. A interpretação técnica e sistemática do Código Civil e da Constituição Federal apontam que o tema dos danos morais é tratado de forma ampla e irrestrita, regulando inclusive “os intrincados meandros das relações familiares. Sob esse aspecto, indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, sendo monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sociopsicológico da criança.

Para a ministra Nancy Andriahi:

O cuidado é um valor jurídico apreciável e com repercussão no âmbito da responsabilidade civil, porque constitui fator essencial – e não acessório – no desenvolvimento da personalidade da criança. Nessa linha de pensamento, é possível se afirmar que tanto pela concepção, quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole, que vão além daquelas chamadas *necessarium vitae*.

Com isso, para a ministra Nancy Andriahi, não há porque excluir os danos morais do âmbito do direito da família, pois o tema é tratado de forma ampla e irrestrita, inclusive os meandros da relação de família. Os pais têm obrigações jurídicas em relação à sua prole. Esse julgado concretiza a ideia a respeito da possibilidade da ação de danos morais em decorrência da alienação parental.

Além de afrontar a integridade psicológica do filho alienado, os atos de alienação parental afrontam o art. 227 da Constituição Federal, que proclama ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A indenização, que tem como base o art. 227, § 4º, da Constituição Federal, pode ser fundamentada da seguinte forma: “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Assim, em conformidade com a própria Constituição Federal de 1988, o termo violência deve abranger o aspecto moral da criança. Não se pode deixar de mencionar que o descumprimento de um comando constitucional, protetivo dos interesses maiores dos filhos sob poder familiar, tem aptidão para gerar a ilicitude do ato, ocasionando o dever de reparar o prejuízo causado.

O art. 6º da Lei nº 12.318/2010 traz consequências exemplificativas para aquele que pratica atos de alienação parental, o que não afasta a possibilidade de responsabilização civil por dano moral.

A esse respeito, vale consignar o magistério de Freitas (2012, p. 106), o qual aduz que:

Com o advento da Lei da alienação parental, a fixação de danos morais decorrentes do "Abuso Moral" ou "Abuso Afetivo", advindos da prática alienatória, se tornará, certamente, consenso na doutrina e nos tribunais, permitindo, tanto ao menor como genitor alienado, o direito de tal pleito, pois não se trata de indenizar o desamor, mas de buscar a compensação pela prática ilícita (senão abusiva) de atos da alienação parental.

Vale ressaltar que ninguém é obrigado a amar outrem. No entanto, existe a obrigação de reparação da conduta ilícita que é considerada um abuso afetivo, até mesmo porque tal entendimento pode ser contextualizado nos arts. 3º e 6º da Lei da Alienação Parental, segundo os quais a prática de tal abuso dá ensejo à possibilidade da reparação civil. Eis a transcrição dos referidos dispositivos legais:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

Cumpra à família o resguardo da segurança da criança e do adolescente, dando-lhes direito à dignidade e ao respeito. Por meio disso, em combinação com o art. 5º, X, da Constituição, é perceptível que existe a possibilidade do alienador arcar com o dano moral praticado em face do alienado, vez que feriu a esfera personalíssima, hora e dignidade da criança ou do adolescente.

Há uma sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa/RS, Processo Cível nº 141/1030012032-0, julgado em 15/9/2003, na qual o magistrado sentenciante condenou o pai por abandono afetivo, afirmando que cabe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, nos termos do art. 22 do Estatuto da Criança e Adolescente, além do que a educação não abrange somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, o amor, criação de condições para que a criança se autoafirme.

Nessa sentença, o magistrado deixou consignado o seguinte:

Desnecessário discorrer acerca da importância da presença do pai no desenvolvimento da criança. A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhe dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos.

Nota-se que essa decisão condiz com o disposto no artigo 3º da lei em comento, a qual preceitua que a prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou adolescente, prejudicando a realização de afeto nas relações com o genitor e que constitui abuso moral contra a criança ou adolescente.

Para Reis (2014, p. 377): “o dano moral decorrente dos laços de parentesco e afinidade encontra-se cimentado por fortes e preponderantes elos de natureza sanguínea e afetiva”. Ao analisar a omissão do genitor, ensina Boschi (2011, p. 379) que: “encontra fundamentações e disposições da indenização por abandono psíquico da prole, cuja obrigação decorre do dever de visita dos pais aos filhos, como ordena o art. 226, §7º, CF”.

Nessa mesma posição, assevera ainda Madaleno (2011, p. 379), veja-se:

A perda da guarda do filho gera o dever do ascendente não convivente tê-lo em sua companhia (CC art. 1634, inc. II). Tudo em sintonia com os artigos 229 da Carta Política de 1988, o artigo 22 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o artigo 1.634, inciso I do CC, a prescrevem o dever dos pais em darem assistência material e moral ao filho, independente de sua guarda, assim como o dever de assisti-lo, cria-lo, educa-lo e sustenta-lo.

Fica evidente que amor e carinho são direito dos filhos, os quais não podem ser punidos por ressentimentos paternos, pois a falta de afeto pode refletir negativamente na formação e no desenvolvimento da criança, permitindo o surgimento de carências incuráveis e resultados na autoestima, acreditando que cresceu sendo rejeitada e desamada (MADALENO, 2011).

Também as visitas devem ser obedecidas de forma correta, não sendo uma faculdade e sim uma obrigação dos pais, para que não exista dano moral e psicológico na criança. Caso não seja realizada dessa forma, nem a indenização irá reparar os prejuízos sofridos pela prole.

É importante observar, por fim, que o ajuizamento da ação de indenização por danos morais em decorrência de atos de alienação parental que resultem em sérios prejuízos psicológicos ao filho alienado há de se observar o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do CC, ou seja, o interessado tem o prazo de três anos para ajuizar a ação, sob pena de prescrição de pretensão.

Todavia, em se tratando de menores sob o poder familiar, há de ser observada a regra do art. 197, II, do Código Civil, ou seja, não ocorre prescrição entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar.

Por essa razão, o prazo prescricional de três anos somente começa a correr quando o filho alienado alcançar a maioridade, situação que o retira do poder familiar, salvo se continuar incapaz por causa diversa do estado etário.

Como o caso de alienação parental versa acerca do menor (criança/adolescente), é imprescindível que haja a presença do Ministério Público. Tanto é verdade que o próprio art. 4º da Lei nº 12.318/2010 já assegura que o processo terá tramitação prioritária, com a presença do MP para a melhor preservação da integridade da criança.

No entanto não há jurisprudência consolidada acerca da responsabilidade civil decorrente da alienação parental. Há somente casos julgados por alguns Tribunais que vêm apresentando entendimento voltado para a reparação civil quando há comprovado abandono afetivo, apesar das divergências. No entanto, o interesse desse tópico é mostrar a possibilidade de o genitor alienado pleitear indenização por danos morais em face do genitor alienante devido, por exemplo, à decorrência do abandono afetivo de sua prole comum.

Alguns juristas entendem não caber a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares, por entenderem que afeto não tem preço, não se compra, pois ninguém pode ser obrigado a amar outrem. O STJ tem entendimento contrário à aplicação da reparação civil nas relações familiares. Mas insta salientar que esse entendimento é anterior à Lei de Alienação Parental, abaixo o voto do Ministro Cesar Asfor Rocha em um Recurso Especial contra acórdão do Tribunal de Minas Gerais:

Penso que o Direito de Família tem princípios próprios que não podem receber influências de outros princípios que são atinentes exclusivamente ou – no mínimo – mais fortemente – a outras ramificações do Direito. Esses princípios do Direito de Família não permitem que as relações familiares, sobretudo aquelas atinentes a pai e filho, mesmo aquelas referentes a patrimônio, a bens e responsabilidades materiais, a ressarcimento, a tudo quanto disser respeito a pecúnia, sejam disciplinadas pelos princípios próprios do Direito das Obrigações. [...] Com a devida vênia, não posso, até repúdio essa tentativa, querer quantificar o preço do amor. Ao ser permitido isso, com o devido respeito, iremos estabelecer gradações para cada gesto que pudesse importar em desamor: se abandono por uma semana, o valor da indenização seria “x”;

se abandono por um mês, o valor da indenização seria “y”, e assim por diante (STJ, REsp. 757411, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 2006).

Ocorre que o que se busca não é a quantificação ao preço do amor e sim a reparação pela negligência dos pais em relação aos filhos. Busca-se a reparação pelo descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar em assegurar à criança e ao adolescente, com a máxima prioridade, o direito à dignidade de ter uma vida saudável, justa e uma convivência familiar com sentimentos de amor, ternura e proteção. Assim entende o Ministro Barros Monteiro, que teve seu voto vencido no mesmo Recurso Especial citado acima, *in verbis*:

Sr. Presidente, rogo vênia para dissentir do entendimento manifestado por V. Exa. e pelos eminentes Ministros Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. O Tribunal de Alçada de Minas Gerais condenou o réu a pagar 44 mil reais por entender configurado nos autos o dano sofrido pelo autor em sua dignidade, bem como por reconhecer a conduta ilícita do genitor ao deixar de cumprir seu dever familiar de convívio e afeto com o filho, deixando assim de preservar os laços da paternidade. Esses fatos são incontrovertidos. Penso que daí decorre uma conduta ilícita da parte do genitor que, ao lado do dever de assistência material, tem o dever de dar assistência moral ao filho, de conviver com ele, de acompanhá-lo e de dar-lhe o necessário afeto. Como se sabe, na norma do art. 159 do Código Civil de 1916, está subentendido o prejuízo de cunho moral, que agora está explícito no Código novo. Leio o art. 186:

"Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Creio que é essa a hipótese dos autos. Haveria, sim, uma excludente de responsabilidade se o réu, no caso o progenitor, demonstrasse a ocorrência de força maior, o que me parece não ter sequer sido cogitado no acórdão recorrido. De maneira que, no caso, ocorreram a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. O dano resta evidenciado com o sofrimento, com a dor, com o abalo psíquico sofrido pelo autor durante todo esse tempo. Considero, pois, ser devida a indenização por dano moral no caso, sem cogitar de, eventualmente, ajustar ou não o quantum devido, porque me parece que esse aspecto não é objeto do recurso. Penso também, que a destituição do poder familiar, que é uma sanção do Direito de Família, não interfere na indenização por dano moral, ou seja, a indenização é devida além dessa outra sanção prevista não só no Estatuto da Criança e do Adolescente, como também no Código Civil anterior e no atual. Por essas razões, rogando vênia mais uma vez, não conheço do recurso.

Nesse diapasão, Dias (2008, p. 407-408) leciona:

A indenização por abandono afetivo poderá converter-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito das famílias mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares. Claro que o relacionamento mantido sob pena de recompensa financeira não é a forma mais correta de se estabelecer um vínculo afetivo. Ainda assim, mesmo que o pai só visite o filho por medo de ser condenado a pagar uma indenização, isso é melhor do que gerar no filho o sentimento de abandono. A falta da figura do pai desestrutura os filhos, tirando-lhes o rumo da vida e debilitando a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras e infelizes. Tal comprovação facilitada pela interdisciplinariedade, a cada vez mais presente no âmbito do direito de família tem levado o conhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento

do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de impor um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem muito valioso.

Nota-se que a responsabilização civil do alienador pelo mal causado pelo drama e consequências da alienação parental é mais uma forma de prevenir e coibir essa chaga que macula todo o sentido maior da família.

Por todo o exposto, é válido dizer, finalmente, que a Lei de Alienação Parental tem rendido bons frutos, principalmente porque criou uma melhor solução para o conflito de guarda dos filhos nos casos da ocorrência dessa chaga social, mas muita coisa ainda precisa ser feita para evitar que esse mal aconteça na prática. Essa é uma tarefa de toda a sociedade.

CONCLUSÃO

Após o longo período de estudo sobre o instituto da alienação parental, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que esse mal toda a estrutura familiar e, conseqüentemente uma ordem jurídica social consubstanciada nos valores que são dispensados à família como uma organização maior da sociedade.

Inicialmente, o estudo formulado procurou apresentar o conceito de família, sob a visão jurídica, principalmente como meio de demonstrar que pelo fato de esse instituto receber proteção especial do Estado, há lei direcionada para a proteção da prole e, ao mesmo tempo, coibindo o abandono do filho, sob qualquer fundamento.

Depois, o trabalho oportunizou a demonstração de que apesar de todas as transformações geradas no processo histórico da família, esse instituto permanece sendo a base da sociedade, valendo dizer que se constitui como alicerce da organização social, possuindo, assim, grande relevância jurídica, o que justifica a intervenção estatal para defender os interesses daqueles que compõe a família, sejam estes os pais, irmãos, filhos, entre outros, razão pela qual a maioria das normas do Direito de Família é de ordem pública.

Verificou-se, ainda, que o afeto dos genitores para com a sua prole é fator fundamental para a preservação dos valores familiares e, conseqüentemente, na formação social e psicológica dos filhos, motivo pelo qual o ordenamento jurídico bani discriminações no campo das relações familiares.

O trabalho também ressaltou a grandeza do poder familiar na preservação dos interesses dos filhos, tanto que a própria Constituição Federal preceitua o dever conjunto dos pais em assistir, criar e educar os filhos e, no caso, da ausência de um genitor o outro deve assumir essa responsabilidade, valendo dizer, então, que o poder familiar é, na verdade uma obrigação dos genitores para com os seus filhos, tanto que no caso de seu descumprimento pode ocorrer a suspensão e, em alguns casos, até mesmo a sua perda.

Mas, na formulação deste estudo, percebeu-se que mesmo com toda a importância da boa convivência familiar para a formação sadia da personalidade dos filhos, muitas pessoas deixam de dar o devido valor a isso, especialmente quando há o rompimento do laço conjugal.

Constatou-se que a alienação parental, normalmente, ocorre pela dissolução familiar calcada na disputa pela guarda do filho e, também, por vingança de um dos genitores que por não aceitar a separação acaba passando a sua mágoa para o filho, situação que gera o fenômeno da alienação parental.

A pesquisa permitiu constatar que em razão do grave problema gerado pela alienação parental, foi editada a Lei nº 12.318/2010, no sentido de proporcionar um mecanismo de combate a esse mal que assola grande parte da sociedade.

Detectou-se, neste trabalho que a prática da alienação parental ofende direito fundamental da criança ou do adolescente, notadamente porque impede a convivência saudável com o outro genitor, sem falar no prejuízo quanto à ausência do afeto nas relações familiares, daí a razão maior da existência de uma norma específica para combater esse mal.

O estudo foi imperioso para demonstrar que o surgimento da Lei 12.318/2010 é um mecanismo eficaz para combater o fenômeno da alienação parental, mas que, infelizmente, mesmo com a existência dessa norma jurídica e de tantas decisões judiciais acerca desta matéria, ainda, a prática da alienação parental é uma realidade social.

O estudo formulado serviu, ademais, para a verificação de que a alienação parental pode ser objeto, inclusive, de responsabilização na esfera civil, isso pelo de esse mal poder abalar psicologicamente o alienado.

A pesquisa demonstrou, também, que a síndrome da alienação parental atinge muito mais os filhos do genitor que pratica esse mal, deixando marcas profundas que se perduram por toda a vida, isso porque esse fenômeno impede que eles convivam harmoniosamente com os seus pais.

Finalmente, restou comprovado que o Poder Judiciário se serve de todo um aparato para a comprovação, de fato, da alienação parental, colocando à disposição do magistrado uma equipe multidisciplinar de profissionais habilitados na área, como psicólogos e assistentes sociais e, uma vez, comprovada essa prática, se tem a aplicação da Lei nº 12.318/2010 para punir o alienante e proteger o alienado e os filhos dos genitores envolvidos nesse drama familiar.

Então, por tudo isso, é que a alienação parental deve ser, realmente, punida para evitar, inclusive, a ocorrência de novos casos desse mal.

Por último, consigna-se que em face da complexidade da matéria aqui retratada, este assunto não se esgotou por inteiro e, por isso, há a necessidade do surgimento de outros trabalhos nessa órbita.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Lúmen, 2012.

BARRETO, Leonardo. **Direito da Família**. São Paulo: Lúmen, 2012.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_34.htm>. Acesso em: 30 abr. 2016.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

_____. **Decreto-Lei n. 5.452 de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

_____. **Emenda Constitucional n. 66 de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

_____. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

_____. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

_____. **Lei n. 4.121 de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

_____. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

CABRAL, Paulo Sérgio. **Direito da Família**. São Paulo: Lúmen, 2009.

CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas**. São Paulo: RT, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CRUZ, Roberto Moraes; MACIEL, Saydy Karolin; RAMIREZ, Dario Cunha (Orgs.). **O trabalho do psicólogo no campo jurídico**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2014.

CUENCA, Jose Manuel Aguilar. O uso de crianças no processo de separação: síndrome de alienação parental. **Revista Lex Nova**, out./dez. 2011.

CUNHA, Geraldo Benedito. **Direito da Família**. São Paulo: Lúmen, 2010.

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. ver. atual e ampla. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: direito de família. v. 5. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental**: a morte inventada por mentes perigosas. 2011. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20A%20morte%20inventada%20por%20mentes%20perigosas.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

_____. **Alienação parental**: a morte inventada por mentes perigosas. Disponível em: <www.jusnavigandi.com.br>. Acesso em: 3 fev. 2014.

FREITAS, Doulgas Phillips. **Alienação parental, comentários à Lei 12. 318/10**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARDNER, Richard A. **O papel do judiciário no entrincheiramento da síndrome de alienação parental**. São Paulo: RT, 2012.

GOUDARD, Bénédicte. **A síndrome de alienação parental**. 2012. 83f. Dissertação (Doutorado em Medicina) – Faculdade de Medicina Lyon-Nord. Lyon, Universidade Claude Bernard Lyon, 2012.

LEITE, Giselly Guida. **A medicalização da família através da síndrome da alienação parental**. 2010. 71f. Monografia (Graduação em Psicologia) – Faculdades Integradas Maria

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito da Família**. Belo Horizonte: Casa do editor, 2014.

MACIEL, Carlos Eduardo. **Direito da Família**. São Paulo: Juruá, 2008.

MADALENO, Nicolau. **A repercussão psicológica do abandono afetivo**. São Paulo: EdUSP, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A Família na Constituição Federal de 1988 – uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade. **NEJ**. v. 13 - n. 1 - p. 119-130 / jan-jun 2008. Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2722.pdf>> Acesso em: 23 de abril de 2016.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação parental: identificação, prevenção e tratamento. **Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre, v. 12, n. 19, p. 5-26, dez./jan. 2012.

PELLIZZARO, Graciela; FREITAS, Douglas Philips. **Alienação Parental**. São Paulo: Juruá, 2012.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. Tradução de Associação de Pais e Mães Separados (APASE). São Paulo: EdUSP, 2012.

PORTO, Sérgio. **Afronta à família**. n. 37. Porto Alegre: Síntese Publicações, 2012.

RAFAELI, Rita. **Alienação Parental**. São Paulo: RT, 2002.

REIS, Clayrton. **Dano Moral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito da família**. 28. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva 2014.

SANTOS, Antônio. **O comportamento agressivo em grupos culturalmente diferenciados**. São Paulo: Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, 2012.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. Síndrome da alienação parental: a exclusão de um terceiro. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2013.

SOARES, Luís Carlos. **Alienação Parental: diagnóstico e combate**. São Paulo: Juruá, 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004. Tese de Doutorado. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.159.242-SP**. Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília, DF, 24 de abril de 2012. DJe, 10/05/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=1159242>. Acesso em: 23 abr. 2016.

_____. **Recurso Especial n. 757411/MG**. Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 29/11/2005, DJe 27/03/2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDF>. Acesso em: 30 abr. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito da Família**. São Paulo: Saraiva, 2014.
Thereza, Niterói, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. 5ª Câmara Cível. **Processo n. 1.0000.13.087667-5/000**. Rel. Des. Áurea Brasil. Julgamento em: 26/06/2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.13.087667-%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **AI 6673469 PR 0667346-9**. Relator: Costa Barros, Data de Julgamento: 15/09/2010, 12ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19478799/agravo-de-instrumento-ai-6673469-pr-0667346-9>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa/RS. **Processo Cível n. 141/1030012032-0**. julgado em 15.09.2003. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/revista/Revista%20Sentenca%2012.pdf>> Acesso em: 27 de abril de 2016.

_____. **AI 70021680194**. Porto Alegre; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana; Julg. 08.11.07; DOERS 05.12.07; p. 59. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22381268/apelacao-civel-ac-70049043474-rs-tjrs/inteiro-teor-110665057>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ULLMANN, Alexandra. **A alienação Parental não está adstrita apenas ao âmbito familiar**. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-05/alexandra-ullmann-alienacao-parental-alem-ambito-familiar>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

VELLY, Ana Surany Martins. Quero te amar, mas não devo: a síndrome de alienação parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos. **Revista síntese direito de família**. v. 12. n. 62, out./nov. 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.